

# Direitos Humanos em Tempo de Guerra Civil não Declarada no Brasil: Contribuição para uma Moderna Política Nacional de Segurança Pública

Miguel Daladier Barros<sup>(a)</sup>, Cândido Furtado Maia Neto<sup>(b)</sup>

<sup>(a)</sup> Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão, <sup>(b)</sup> Ministério Público do Estado do Paraná

**Resumo** Este trabalho tem por objetivo analisar o atual quadro de violência que tomou conta da sociedade brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos do País, e demonstrar que o direito fundamental a segurança pública previsto na Constituição Federal em seu artigo 144, o qual dispõe que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, encontra-se ameaçado diante do esgotamento do sistema atual de segurança pública, em face da atuação cada vez mais ousada dos grupos organizados dentro do Estado que enfrentam a ordem e a lei, em satisfação de interesse próprio, geralmente ilícito, desrespeitando o Estado de Direito, as forças nacionais de segurança pública e o sistema nacional de justiça penal. Trata, ainda, de demonstrar que o enfrentamento ao crime organizado pelos órgãos do sistema nacional de segurança pública deve ser feito em estrita observância aos direitos humanos e fundamentais, tendo como objetivo a promoção da cidadania e em obediência aos direitos individuais, lembrando que a Constituição Federal, promulgada em 05.10.1988, elencou em seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como dogma supremo que se alinha aos tratados e convenções internacionais que o Brasil manifestou adesão.

**Palavras-chave:** Direitos humanos fundamentais, violência urbana, direito de ir e vir, sistema de segurança pública

**ABSTRACT** This work has for objective to analyze the current picture of violence that took account of the Brazilian society, mainly in the great urban centers of the Country, and to demonstrate that to the basic right the foreseen public security in the Federal Constitution in its article 144, which makes use that it is to have of the State, right and responsibility of all, meets threatened ahead of the exhaustion of the current system of public security, in face of the performance each bolder time of the organized groups inside of the State that they face the order and the law, in satisfaction of proper interest, generally illicit, disrespecting the Rule of law, the national forces of public security and the national system of criminal justice. It treats, still, to demonstrate that the confrontation to the crime organized for the agencies of the national system of public security must be made in strict observance to the human and basic rights, having as objective the promotion of the citizenship and in obedience to the individual rights, remembering that the Federal Constitution, promulgated in 05.10.1988, elencou in its beddings the dignity of the person human being as supreme dogma that if lines up treat and the international conventions that Brazil revealed adhesion.

**Key words:** Basic human rights, urban violence, right to go and to come, system of public security

## 1 INTRODUÇÃO

Estamos nos referindo a um momento histórico de crise ou falência por esgotamento de autoridade e do sistema de segurança pública nacional, onde se concentram as comunidades mais carentes - favelas - da cidade do Rio de Janeiro e em todo o país, sendo necessária a aplicação correta das leis, especificamente quanto as normas criminais e a Constituição da República Federativa do Brasil.

Guerra civil não declarada significa também a existência de grupos organizados dentro do Estado que enfrentam a ordem e a lei, em satisfação de interesse próprio, geralmente ilícito, desrespeitando o Estado de Direito, as forças

nacionais de segurança pública e o sistema nacional de justiça penal. Tais grupos criminosos com organização própria atuam em áreas pré-definidas para ocupar espaços e controlar o exercício de prática delitiva.

Portanto, se trata de civis *versus* autoridades estatais constituídas; são grupos criminosos de traficantes de drogas ou de armas de fogo que desejam comercializar - comprar e vender - o que é proibido por lei, surgindo daí o enfrentamento e a guerra civil.

Antes que seja tarde demais, em assunto de “guerra interna” - combate ao crime organizado que comanda o tráfico de drogas e de armas de fogo -, as forças de segurança pública do Estado em conexão com o sistema de

justiça penal precisam reprimir com todo rigor e energia, para proteção da sociedade civil, especialmente das vítimas diretas e indiretas que residem em áreas carentes ou são obrigadas a passar próximo a elas.

O objetivo dessa pesquisa é analisar as propostas contidas no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e sua Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, e concluir sobre a eficácia no enfrentamento a violência que agride os direitos fundamentais do cidadão, dentre eles, o direito elementar de ir e vir.

O presente artigo, além da introdução, encontra-se organizado em quatro partes, onde a primeira trata sobre os direitos humanos e incolumidade da vida, seguindo-se os aspectos da violência urbana como realidade brasileira e a resposta do Estado através dos meios legais, finalizando, analisa a “*Doutrina 3PR*” como uma solução no combate à violência, concluindo sobre a sua aplicação no Plano Nacional de Segurança Pública recentemente implantado através do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

## **2 DIREITOS HUMANOS: A INCOLUMIDADE DA VIDA**

Quando falamos de Direitos Humanos destacamos a incolumidade da vida e o dever do Estado de prestar eficiente segurança pública a todos os cidadãos, nos termos previstos no artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) sem distinção, visto que todos são iguais perante a lei e ante o tratamento judicial, na forma assegurada pela nossa Carta Magna, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969).

Não podemos olvidar, da Declaração sobre princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos, considerando que mais de 600 pessoas foram vítimas de “balas perdidas” somente no ano de 2017. Vivemos sim, uma “guerra não declarada”, onde somente no primeiro mês de 2018, as estatísticas revelaram quase meia centena de tiroteios na cidade do Rio de Janeiro (mais de 270 tiroteios após a intervenção federal), e em Fortaleza registra-se 15 assassinatos por dia, sendo 469 mortes violentas no mesmo período.

Vale ressaltar, as guerras declaradas pelo mundo estão matando quase na mesma proporção do que no Brasil, onde somam 60.000 homicídios (assassinatos), ou seja, aproximadamente 170 mortes por dia. Por sua vez, a Ordem dos Policiais do Brasil (OPB) em estudo de 2017, revela que a criminalidade tem resultado 248 mortes de policiais, em serviço ou não; o Rio de Janeiro lidera o ranking de 134 policiais militares mortos em 2017; e em 2018 são 20 policiais mortos, apenas nos dois primeiros meses.

A Organização das Nações Unidas (ONU) trabalha pela paz no mundo, e não admite que crimes sejam praticados ou que restem impunes nos sistema de justiça dos Estados-Membros; os Direitos Humanos inclusive permite a utilização e o uso da força e da arma de fogo pelos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, isto é, pela polícia de um modo geral. Trata-se do uso da força legítima e devida e não da violência, esta sim ilícita e repugnante, merecedora de sanções e reprimendas efetivas; mas a força

legítima é necessária e dever da polícia, quando esta é confrontada.

## **3 VIOLÊNCIA URBANA: A REALIDADE BRASILEIRA**

Vemos um Brasil oprimido, uma “cidade maravilhosa” angustiada, onde os policiais civis e militares estão sucumbindo na nobre tarefa de repressão ao crime organizado de alta escala; para tanto, resta a atuação efetiva das Forças Armadas (FFAA) em conjunto com os Órgãos de Segurança Pública (OSP) e dos Órgãos Afins (OAF's), para vencer a delinquência e fazer retornar a paz interna em todo o território nacional.

O Brasil (e a “cidade maravilhosa”) se encontra numa situação análoga de guerra civil, ainda não declarada, ante as conveniências políticas-partidárias, em prejuízo do interesse maior de proteção da população, e sem exagerar estamos quase ao ponto de utilizar os Convênios de Genebra do Direito Humanitário de Guerra.

A Lei Complementar nº 97/1999 (com suas alterações) define o emprego das Forças Armadas em apoio aos órgãos de segurança pública, nas operações de paz em garantia da lei e da ordem, sob responsabilidade do Presidente da República. Em casos extremamente graves é possível a intervenção federal da União nas Unidades da Federação (BRASIL, 2018), especialmente quando indispensável para assegurar a defesa dos direitos da pessoa humana.

No Brasil, há muito tempo encontram-se evidenciados os aspectos fáticos que possibilitam o imediato emprego das Forças Armadas na segurança pública, ou seja, para a garantia “*da lei e da ordem*” (GLO) como prevê a Constituição e a Lei Complementar Nº 97/99. É inexplicável todo este tempo de inércia - prevaricação - das autoridades constituídas diante de tantos atos de violência cometidos pelo “crime organizado”, diariamente, principalmente no Rio de Janeiro, fazendo com que o Brasil seja considerado um país que trata com desdém a segurança pública, a inviolabilidade da vida e o respeito à dignidade da cidadania.

O Brasil envolve-se lentamente num processo gradual de “*colombinização*” semelhante ao ocorrido há mais de cinco décadas na vizinha Colômbia, onde o Estado legal dividia o poder com os “narcotraficantes” que contavam com o apoio das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia). O “Estado paralelo” no Rio de Janeiro é constituído de organizações criminosas tais como: o “Comando Vermelho (CV)”, “Amigos dos Amigos (ADA)”, “Terceiro Comando dos Amigos (TCA)”, as chamadas “Milícias” (ex-policiais e policiais corruptos que atuam segundo suas próprias leis), os barões do “jogo do bicho” e “máquinas caça-níqueis”, sem contar com a conivência e permissividade de parte significativa de membros dos órgãos de segurança pública federal e estadual, e a vagarosa prestação jurisdicional.

Semelhanças à parte, a verdade é que o dinheiro obtido pelo “crime organizado” no Rio de Janeiro é utilizado na compra de armas, corrupção de autoridades em todos os níveis institucionais, e quase sempre, retornam sob a forma de “lavagem de dinheiro” travestido de “investimentos” em setores da nossa economia. Essa preocupante escalada de violência deixa cada vez mais o cidadão indefeso, atenta contra a Democracia e põe em risco a própria sobrevivência do Estado brasileiro.

#### 4 VIOLÊNCIA URBANA: A REPOSTA DO ESTADO

Em resposta a crescente escalada do “Estado paralelo” - do direito penal subterrâneo -, e com o objetivo de restabelecer o desgaste público, o Governo Federal já deveria ter decidido, pelo emprego imediato das FFAA na garantia “*da lei e da ordem*” (GLO) ao lado dos OSP, ou através de intervenção federal, em obediência aos mandamentos constitucionais, com o objetivo de salvaguardar os interesses do Estado Democrático de Direito, onde as garantias fundamentais do cidadão encontra-se ameaçadas em razão da falta de segurança pública.

Neste contexto, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico dispõe dos “instrumentos legais” no combate ao “crime organizado”, ou seja, materializados na Constituição Federal e na LC N° 97/99, com as alterações introduzidas pela LC N° 117/04. Entretanto, a decisão política de emprego das FFAA no Rio de Janeiro e em outras Unidades de Federação, na garantia “da lei e da ordem” (GLO) em cooperação com os OSP, devem ser implementadas em obediência as situações de exceção, como previsto na Carta Magna, dentre elas, a intervenção federal, como ocorreu no Rio de Janeiro, e em ultima hipótese o “estado de defesa” e “estado de sítio”.

A intervenção federal, na forma prevista no inciso III, do artigo 34 da Constituição, com o objetivo de “*pôr termo o grave comprometimento da ordem pública*”, implementada através de decreto de intervenção do Chefe do Executivo Federal, com a especificação da amplitude, ou seja, as áreas abrangidas pela medida (comunidades, favelas, praças, logradouros, avenidas, etc.), o prazo e as condições de execução, com a nomeação de um interventor, antes de tal ato deve ser ouvido o Conselho da República e Conselho de Defesa (arts. 89/91 CF), por determinação do § 1º, do artigo 36, e posteriormente apreciado no prazo de vinte e quatro horas pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

E em caso de emprego das FFAA para garantia “*da lei e da ordem*” (artigo 15, § 3º, LC N° 97/99), este se desenvolve de forma “episódica”, em “áreas previamente estabelecidas” e por “tempo limitado”, após esgotados os instrumentos relacionados no artigo 144, *caput*, da Constituição, em face de não se enquadrar nas situações excepcionais do “estado de defesa” nem tampouco do “estado de sítio”. Não podendo exceder o prazo máximo previsto no caso de decretação do “estado de defesa” (art. 136, § 2º, CF), nem tampouco o tempo previsto para o “estado de sítio”, na modalidade contida no inciso I, do artigo 137 (“*comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa*”). Entender de modo diverso é aceitar que a vontade do legislador ordinário não se submete à do legislador constituinte.

Vale lembrar que entre 1994 e 2004, o Governo Federal empregou Tropa Federal em cerca de dez Estados da Federação e em algumas delas, de forma ilegal, à exemplo do emprego das Forças Armadas na região da “Terra do Meio”, ao Sul do Estado do Pará, Anapu, logo após o assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang, sem que houvesse a prévia edição do competente instrumento legal (Decreto), conforme previsão contida na Constituição em seu artigo 84, *caput*, inciso X e no § 2º do artigo 15 da LC N° 97/99.

Diante da evidente falência dos órgãos de segurança pública em todo o Brasil, considerando a grave crise econômica resultante das finanças públicas decorrente de décadas de administração de governos corruptos, além da intervenção federal, tem-se o emprego de forma coordenada e contínua, as atribuições gerais e subsidiárias afetas às Forças Armadas como prevê a Lei Complementar 117/04, todas previstas na “*Doutrina 3PR*”, que será analisada em seguida, dentre elas:

a) no tocante às atribuições subsidiárias particulares das Forças Armadas (LC 117/04), em cooperação com os órgãos federais (leia-se: órgãos de segurança pública ou com interesses afins), na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, em ações de repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional: i) quanto ao uso do mar, águas interiores e áreas portuárias (Marinha, art. 17, inciso V); ii) no território nacional (Exército, art. 17-A, inciso III); e, iii) quanto ao uso do espaço aéreo e das áreas aeroportuárias (Aeronáutica, art. 18, inciso VI).

b) ainda no tocante às atribuições subsidiárias particulares das Forças Armadas (LC 117/04), poderão executar ações repressivas em cooperação com os órgãos federais, tais como: i) em áreas portuárias juntamente com a polícia e receita federal, p. ex., com o objetivo de repressão ao contrabando, ao tráfico de armas e drogas (Marinha); ii) em rodovias federais juntamente com a polícia federal e polícia rodoviária federal, p. ex., na repressão ao contrabando, ao tráfico de armas e drogas, bem como no combate à exploração da prostituição infantil nas rodovias federais (Exército); e, iii) nas áreas aeroportuárias em conjunto com a polícia federal e agentes da Receita Federal, p. ex., na repressão ao contrabando, ao tráfico de armas e drogas, bem como ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição (“turismo sexual”) e de crianças com o objetivo de venda de órgãos humanos, e conter a evasão de divisas (Aeronáutica).

c) de acordo com a previsão contida no art. 17-A, inciso IV, da LC N° 97/99, o Exército, atuaria por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: i) patrulhamento; ii) revista de pessoas, de veículos, de embarcações e de aeronaves; e iii) prisões em flagrante. De acordo com a norma legal o Exército poderá atuar na “faixa de fronteira” (CF/88, art. 20, § 2º), em coordenação com a polícia federal, polícia rodoviária federal, IBAMA e FUNAI, p. ex., na destruição de pistas de pousos clandestinos, na repressão ao contrabando de armas, drogas, pedras preciosas e madeira, assim como na fiscalização das áreas indígenas.

d) de acordo com a previsão contida no art. 18, inciso VII, da LC N° 97/99, a Aeronáutica atuaria de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito. Esta previsão legal complementa a Lei n° 9.614/1998 – “Lei do Abate” (BRASIL, 1998), já regulamentada, que tem por objetivo, dentre outros, interceptar aeronaves que adentram ilegalmente no espaço aéreo brasileiro com a

finalidade de repressão ao tráfico ilícito de drogas, armas, munições e passageiros.

Observe que a principal causa da ineficácia do projeto das UPP's (Unidades de Polícia Pacificadora) na “cidade maravilhosa”, se deu pela total ausência do “braço social do Estado” nas áreas ocupadas pelas UPP's (implementação de políticas públicas essenciais). O Estado foi ágil ao levar o “braço repressor” às comunidades tomadas pelo crime organizado, entretanto, omitiu-se em relação ao “braço social”, deixando o cidadão ainda mais abandonado e, como consequência, mais refém e dependente do “crime organizado”.

## 5 “DOCTRINA 3PR”: UMA SOLUÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA

A participação das Forças Armadas em conjunto com os demais Órgãos de Segurança Pública (OSP e OAF's) em ação subsidiária geral e/ou de caráter geral, tanto no Rio de Janeiro quanto em outros Estados da Federação, além da experiência adquirida durante a “Missão de Paz no Haiti”, possibilitará num futuro próximo a criação de uma doutrina genuinamente nacional, como prevê a “*Doutrina 3PR*” de emprego das Forças Armadas na Política Nacional de Segurança Pública defendida pelo professor Miguel Daladier Barros (2003).

Podemos notar claramente que o legislador ordinário nacional, através da LC Nº 97/99 com as alterações introduzidas pela LC Nº 117/04, dotou o Estado brasileiro de instrumentos legais suficientes para o emprego das Forças Armadas em cooperação com os órgãos do sistema nacional de segurança para a efetivação de uma Política Nacional de Segurança Pública.

Todavia, há que se combater as “ vaidades”, os “individualismos” e até mesmo os interesses escusos, dissimulados sob a forma de “políticas”, que se escondem sob o manto de um assunto tão importante e necessário ao exercício da cidadania, à existência da democracia e da própria sobrevivência da Nação brasileira. Segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, portanto, não se efetiva através de políticas públicas estanques, descontínuas sem que envolvam as Forças Armadas, todos os órgãos de segurança pública e com interesses afins das três esferas do poder, além da importante participação do cidadão e da sociedade.

Resumindo. A Política Nacional de Segurança Pública brasileira precisa ser (re)pensada, para o combate efetivo e eficiente da criminalidade organizada, especificamente no que se refere ao tráfico internacional e nacional de drogas e de armas de fogo, posto que o dinheiro ganho na compra e venda de drogas proibidas, possibilita a aquisição de equipamentos e artefatos de grande capacidade de ataque e destruição, formando grupos criminosos com poder de fogo para enfrentar clara e abertamente as forças de segurança do Estado.

É preciso conter esta delinquência hedionda com o preparo específico, coordenado, inteligente e com a capacitação adequada para atuação constante de tropas das Forças Armadas no combate a criminalidade, em conjunto com os demais órgãos de segurança pública, a fim de impedir o tráfico internacional e nacional de drogas e de armas em nosso território.

Segundo o professor Cândido Furtado Maia Neto (2007) as Forças Armadas precisam se reestruturar para atuar no

território nacional com forte compromisso, prioritariamente, de prevenção e repressão especialmente na faixa de fronteira terrestre, utilizando os meios já existentes e com contingentes necessários para fazer frente aos trabalhos de fiscalização de fronteiras terrestres, no que se refere aos 17.000 km da zona oeste do território brasileiro (fronteira com os países latino-americanos).

## 6 CONCLUSÃO

Ao concluir o presente artigo, devemos esclarecer que ao lado da implantação de uma Política Nacional de Segurança Pública eficiente, conforme previsão legal, necessário se faz combater as “feridas sociais”, atualmente presente na vida do cidadão brasileiro, tais como: a corrupção em todos os níveis, a má distribuição de renda, as desigualdades sociais, a caótica situação da nossa educação, a impunidade, dentre outras mazelas.

Por fim, deve-se frisar a necessária transparência e “não politicagem”, onde a atuação das FFAA seja em missão GLO ou em intervenção federal, tenha resultado eficiente no combate à criminalidade, levando o cidadão acreditar nas instituições, vez que se trata de medida excepcional e até mesmo indesejável, sendo a última via de recurso legal no combate a criminalidade, antes do “estado de defesa” e do “estado de sítio”; do contrário, o insucesso das ações fará com que o crime organizado ocupe cada vez mais o espaço legalmente destinado à atuação do Estado.

A proposta do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social contida no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), recentemente aprovado pelo Congresso nacional, alinha-se aos princípios e ações já previstas na “*Doutrina 3PR*”, uma vez que o combate à violência requer ação integrada de todos os órgãos de segurança pública e afins (OSP e OAF's), uso prioritário das ações de inteligência e sobretudo de ações preventivas, com enfoque no combate ao tráfico de drogas, armas e monitoramento da “lavagem de dinheiro” pelo crime organizado.

Dentro desse contexto, entendemos que após o tempo de duração de 10 anos previstos no SUSP, e mediante a efetivação coordenada das ações propostas através de medidas corretamente empregadas pelo Sistema de Segurança Pública do Estado teremos um país melhor, constituído em verdadeiro Estado Democrático e uma sociedade desenvolvida, justa e solidária, dentro da mais estrita legalidade e constitucionalidade, onde realmente prevaleça os Direitos Humanos e a plena proteção da inviolabilidade da vida.

## REFERÊNCIAS

**Miguel Daladier Barros.** Coronel R1 do Exército Brasileiro. Graduado e Mestre em Ciências Militares (AMAN e EsAO). Bacharel em Matemática e Direito (UFMA). Advogado especializado em Direito do Estado, Direito Civil e Processual Civil (UNESA). Professor Universitário. Autor da “*Doutrina 3PR de Emprego das Forças Armadas na Política Nacional de Segurança Pública*”.

**Cândido Furtado Maia Neto.** Prof. Pós-Dr. Procurador de Justiça / Ministério Público do Estado do Paraná. Consultor Internacional das Nações Unidas (missão MINUGUA

1995/96). Secretário Nacional de Justiça e Segurança Pública do Ministério da Justiça (1989/90).

### **Referências Bibliográficas**

BARROS, Miguel Daladier. Revista Jurídica Consulex. **Política Nacional de Segurança Pública**. ed. 133, p.34-37, 2002.

\_\_\_\_\_. Revista Jurídica Consulex. **Emprego das Forças Armadas na política nacional de segurança pública**. ed. 196, p.46-50, 2005.

\_\_\_\_\_. Revista Jurídica Consulex. **Terra do Meio - Pará: Da ilegalidade do emprego das Forças Armadas**. ed. 203, p.59-60, 2005.

\_\_\_\_\_. Revista Jurídica Consulex. **Forças Armadas - Da legalidade do seu emprego na garantia da lei e da ordem - A polêmica continua**. ed. 253, p.40-43, 2007.

\_\_\_\_\_. Revista Jurídica Consulex. **A polícia judiciária militar e o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem**. ed. 274, p.46-47, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05.10.1988, Brasília: Senado Federal, 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 9.614, DE 5 DE MARÇO DE 1998**. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. Publicado no Diário Oficial da União. Seção 1, de 06/03/1998, p. 1.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018**. Decreta a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 16/2/2018, p. 1.

NETO, Cândido Furtado Maia. Revista Prática Jurídica. **PONTE INTERNACIONAL DA AMIZADE. SEGURANÇA PÚBLICA, CRIMINALIDADE E PROTEÇÃO DOS TURISTAS NO LIMITE JURISDICIONAL DOS TERRITÓRIOS BRASIL / PARAGUAI. LEGISLAÇÃO PÁTRIA E DIREITO INTERNACIONAL.**, ed. 63, p.30-32, 2007.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Adotada durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e validade a partir do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III).

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral em 19 de dezembro de 1966, e promulgado através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.